



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **19/10/2010**

46 TC-002035/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pinhalzinho.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Benedito Aparecido de Lima.

Acompanha(m): TC-002035/126/08 e Expediente(s): TC-041303/026/09 e TC-007682/026/10.

Auditada por: UR-3 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-3 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,31%
Aplicação na Valorização do Magistério:	70,70%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	97,93%
Aplicação na Saúde:	21,49%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	42,21%
Superávit orçamentário:	0,49%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pinhalzinho**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Campinas.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 13/43 são, em suma, as seguintes:

Aplicação no Ensino

- pagamento parcial da parcela diferida do FUNDEB no 1º trimestre de 2009; falta de aplicação do saldo residual do FUNDEF.

Licitação

- erros formais (falta de carimbo no recebimento de convites); falta de justificativas para contratação de único licitante em convite, restritividade em editais de licitação e violação à Súmula 25 (TP nº 34/08); violação à Súmula 24, bem como a jurisprudência deste Tribunal de Contas (TP nº 21/08).

Pessoal

- pagamentos de hora extra em quantidade superior ao preceituado na CLT; contratação de empresa para realização de serviços essenciais e inerentes à Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsídios dos Agentes Políticos

- fixação em desacordo com art. 37 da Carta Magna, resultando em pagamentos efetuados a maior.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- gastos realizados desatendendo disposições da Lei Eleitoral.

Atendimento às Recomendações e Instruções do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações e às instruções (entrega de documentos) deste Tribunal.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.47/63, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Com relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, salienta que foi aplicado no primeiro trimestre de 2009 o valor integral da parcela diferida cujo valor apurado pelo município, que difere daquele apontado pela auditoria, é resultado da disponibilidade financeira em 31 de dezembro de 2008 menos os "Restos a Pagar" inscritos no exercício em exame.

Discorda também do saldo residual do FUNDEF e demonstra que conforme boletim de caixas e bancos do dia 31 de dezembro de 2008 o valor foi devidamente empenhado, liquidado e pago.

Acrescenta que "eventuais falhas formais nas licitações não retiraram dos certames o espírito competitivo e nem foi ferida qualquer regra legal".

Informa que não há restrição no edital da Tomada de Preços nº 38/08 e nem afronta a Súmula 25 "já que a comprovação de vínculo poderia ser feita tanto por contrato de prestação de serviços quanto por registro em carteira".

Alega que não foi ferida regra da Súmula 24 já que o edital exigia a comprovação mínima de experiência na prestação de serviços na área de serviços públicos o que visou garantir a melhor contratação.

Aduz que as horas extras pagas eram necessárias em razão dos serviços prestados e a contratação de prestador de serviços de assessoria e consultoria jurídica foi efetivada por representar significativa economia de recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre os subsídios dos agentes políticos, esclarece que, no seu entender, a fixação dos subsídios através de percentuais não é irregular e que os servidores tiveram reajuste em valor superior ao repassado ao Prefeito e vice-Prefeito.

Quanto às despesas com publicidade e propaganda, ressalta que o aumento foi decorrente do pagamento de publicação de atos oficiais tais como portarias, decretos, leis, licitações, contratos, convênios etc.

Destaca que embora o aparato administrativo e de pessoal da Prefeitura seja modesto, sempre procurou dar atendimento aos dispositivos das instruções e recomendações do Tribunal de forma eficiente e gradativa.

Assessoria técnica específica de ATJ, diante dos esclarecimentos prestados acerca da educação, verifica que houve pagamento parcial da parcela diferida do FUNDEB e que cabe recomendação a origem em relação ao prazo para aplicação dos recursos do FUNDEF.

Quanto ao enfoque jurídico, assessoria técnica considera que deve ser relevada a questão do pagamento parcial da parcela diferida do FUNDEB tendo em vista a totalidade¹ dos valores empenhados no exercício no setor.

No seu entendimento, a falta de aplicação do correspondente a 0,53% (R\$14.518,82) não possui força para inquinar as contas. Conclui pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações e sugestão de formação de autos apartados para tratar da matéria referentes aos subsídios dos agentes políticos e de autos próprios para análise das tomadas de preços nº 21 e 34/08.

Chefia de ATJ endossa o posicionamento de sua congêneres.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-2035/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) e os expedientes TC-41303/026/09 e TC-7682/026/10, que cuidam de ofícios encaminhados a esta pela Procuradoria Geral de Justiça solicitando informações sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Pinhalzinho nos exercícios de 2001, 2003, 2005, 2007 e 2008, no que concerne à contratação de empresa para prestação de serviços médicos no Município. O assunto foi tratado no item "Licitações" do relatório da auditoria.

¹ R\$2.695.273,85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

- 2005** - TC-002917/026/05 - Favorável, com recomendações;
- 2006** - TC-003369/026/06 - Desfavorável, com recomendações; e
- 2007** - TC-002506/026/07 - Desfavorável, com recomendações.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002035/026/08

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Pinhalzinho aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 26,31% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 70,70% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizado no período 97,93% dos recursos repassados.

Com relação à parcela diferida, que não foi totalmente utilizada no 1º trimestre, considero, a exemplo do entendimento dos órgãos técnicos, que a impropriedade pode ser relevada tendo em vista que o Município aplicou no exercício o mínimo exigido (97,93%), bem como o entendimento que esta colenda Câmara vem firmando sobre a matéria².

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 21,49% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 42,21% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram feitos de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Com relação aos precatórios, foi verificado pela auditoria o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário de 2007; b) requisitórios de baixa monta incidentes em 2008; c) 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

A Prefeitura não arrecadou receitas oriundas de multas de trânsito no exercício examinado e foram regularmente utilizadas as receitas provenientes da CIDE e de "Royalties" que deve ser movimentada em conta vinculada.

² TC-1587/026/08 - PM Dourado - Relator, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues - Sessão de 16/3/2010 e TC-1875/026/08 - PM Ribeirão do Sul - Relator, Conselheiro Robson Marinho - Sessão de 05/10/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os encargos sociais estão regulares.

A execução orçamentária foi superavitária em 0,49% e o resultado financeiro, bem como o saldo patrimonial foram todos positivos.

As matérias registradas nos itens "Subsídios dos Agentes Políticos" e referentes às Tomadas de Preços nº 21 e 34/08 devem ser analisadas em autos apartados e próprios.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais de que elas se revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Pinhalzinho, relativas ao exercício de 2008.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação para que:

- observe atentamente às disposições da Lei nº 11.494/07; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Por fim, determino a formação de autos apartados para análise da matéria relativa aos apontamentos dos itens "Subsídios dos Agentes Políticos" e de autos específicos para tratar das Tomadas de Preços nº 21 e 34/08.

Os expedientes TC-2014/003/08 e TC-6280/026/09 devem acompanhar o processo que será formado para análise da Tomada de Preços nº 21/08.

Eis o meu voto.